



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 01/2011

Reg. Col. nº 9229/2014

Acusado	Advogados
Adalberto Savioli	Rita Maria Scarponi (OAB/SP nº 104.434 – OAB/RJ nº 2.054-A) Lucas Aires Bento Graf (OAB/DF 13.246)

Assunto: Pedido de suspensão do processo

Diretor Relator: Henrique Balduino Machado Moreira

DESPACHO

1. Cuida-se de pedido de suspensão do presente processo feito por Adalberto Savioli.
2. Em defesa protocolada no dia 17.04.2014, o acusado aduz que os fatos deste processo também estariam sendo apurados no âmbito da Ação Penal nº 0000310-82.2011.403.6181, em curso na 6ª Vara Federal Criminal, onde o MM. Juízo teria deferido prova pericial com o objetivo de verificar a existência de fraude e do recebimento ou não de valores não compatíveis com a atuação do acusado (fls. 6.694 e seguintes).
3. Sustenta que a referida prova seria fundamental para demonstrar que as condições econômico-financeiras do Banco Panamericano S.A. (“Banco”) não teriam sido falseadas e de que o acusado não teria recebido vantagem indevida, razão pela qual entende tratar-se de questão prejudicial ao julgamento do presente processo, na forma do art. 265, IV, “b”, do Código de Processo Civil.
4. Requer, assim, a suspensão do processo até seja realizada a perícia, protestando por sua inteira juntada aos autos como prova emprestada.
5. Caso não seja este o entendimento da CVM, o acusado vem requerer, em homenagem ao princípio da eventualidade, a conversão do julgamento em diligência, para o fim de produzir perícia contábil nas demonstrações financeiras do Banco, com o objetivo de apurar a inexistência de informações falsas nas referidas demonstração e a ausência de recebimento pelo acusado de vantagem indevida.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

6. Em 13.01.2017, Adalberto Savioli peticionou aos autos para juntar parecer técnico sobre a interpretação do disposto no art. 8º da Resolução do Conselho Monetário Nacional de nº 2.682/99, que trata de critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa (fls. 8.358 a 8.509).
7. Aproveitou para reiterar o pedido de suspensão do processo, argumentando que a evolução da instrução criminal já apresentaria relevantes consequências no presente feito em razão das provas lá produzidas e anexadas neste processo, notadamente os depoimentos colhidos e a manifestação final do *Parquet*, que teria reconhecido a ausência de ilicitude por parte das condutas do acusado em face de duas das três acusações que lhe são imputadas.
8. Contudo, ainda não teria sido proferida sentença nos autos do processo crime, o que justificaria a suspensão do processo administrativo até o advento da decisão criminal de 1º grau, que, no sentir da defesa, seguramente irá absolver o acusado.
9. Conclui o acusado que a postulação se justificaria ante a inequívoca repercussão no presente feito do quanto vier a ser decidido no âmbito criminal, e teria amparo nas disposições do art. 38 da Lei nº 9.784, de 1999, razão pela qual pugna pela suspensão do processo.
10. Em que pese os argumentos apresentados por Adalberto Savioli, seus pedidos não merecem acolhida.
11. Não há nenhum amparo legal a justificar a suspensão do processo administrativo até que se dê decisão judicial em processo criminal.
12. Como se sabe, cada tipo de responsabilidade, civil, penal ou administrativa é, em regra, independente um do outro, podendo uma mesma conduta ser causa de mais de um tipo de responsabilidade. Em tais circunstâncias, quando há simultaneidade de responsabilidades, pode ocorrer a cumulação de sanções, na medida em que um mesmo ato ilícito pode violar diferentes ordenamentos jurídicos, com consequências jurídicas também diversas.
13. Neste sentido, cabe colacionar excerto da recente decisão do Egrégio Superior Tribunal Federal (“STF”), proferida em 02.05.2017 no âmbito do agravo regimental em mandado de segurança nº 34.420/DF, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Conforme expendido no *decisum* então recorrido, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido da independência entre as instâncias cível, penal e administrativa, afastando a alegação de violação do princípio da presunção de inocência pela aplicação de sanção administrativa mesmo quando pendente processo penal em que apurados os mesmos fatos.

14. O entendimento do STF sobre a questão não deixa margem a dúvidas: a sanção administrativa pode ser aplicada ainda que esteja pendente processo penal em que são apurados os mesmos fatos.

15. Com efeito, as decisões tomadas no juízo criminal não prejudicam o ordinário processamento do presente feito, assim como as decisões aqui tomadas em nada afetam o processo judicial, pois as condutas praticadas por Adalberto Savioli são lá examinadas em face dos dispositivos contidos na Lei nº 7.492, de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, ao passo que aqui elas são revisadas ante aos preceitos da Lei nº 6.404, de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações.

16. Como há diferentes elementos do tipo constantes de cada uma das duas normas, bem como instruções probatórias distintas, não é difícil imaginar hipóteses em que uma ou outra instância possa aplicar uma reprimenda enquanto outra não, sem que isso tenha o condão de macular qualquer um dos dois processos.

17. E a independência entre as instâncias se dá sem prejuízo do eventual compartilhamento das provas produzidas, em respeito aos princípios da eficiência e da celeridade processual, como ocorre no presente caso, em que as provas produzidas no âmbito da aludida ação penal, sob o crivo do contraditório, são aproveitadas para este processo administrativo sancionador, que é, em termos fáticos, semelhante àquele processo criminal.

18. Assim, não há razões para que a CVM não dê prosseguimento ao presente processo em aguardo à decisão 6ª Vara Federal Criminal.

19. Melhor sorte não merece o pedido de suspensão até seja realizada perícia para demonstrar que as demonstrações financeiras do Banco não teriam sido falseadas e de que Adalberto Savioli não teria recebido vantagem indevida.

20. Tais fatos são objeto de robusta prova produzida no âmbito deste processo, que possui 43 volumes de documentos, dos quais, em relação aos temas suscitados pelo acusado, pode-se



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

mencionar (i) o processo administrativo do BACEN de fls. 899 a 930, (ii) o relatório de auditoria PAN 039/11 de fls. 1.552 a 1.568, (iii) o relatório elaborado pela Pricewaterhousecoopers de fls. 1.439 a 1.516, (iv) o parecer emitido com ressalva pela Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes sobre as demonstrações financeiras relativas à data-base de 31.12.2010 e das notas explicativas a estas relacionadas de fls. 1.270 a 1.329, (v) parecer técnico produzido pelo próprio Adalberto Savioli de fls. 8.358 a 8.509, e (vi) os relatórios de auditoria PAN 002 e 025/11 apensos às fls. 1.904 a 1.967.

21. Como se vê, o presente processo contém elementos suficientemente aptos para firmar convicção acerca da licitude ou não das condutas praticadas por Adalberto Savioli, de sorte que se mostra desnecessário o pedido de produção de prova contábil, que, caso deferido, teria o efeito de tão somente procrastinar a realização do julgamento.

22. Diante de todo o exposto, encaminho os autos deste processo à Secretaria Executiva para que submeta à apreciação e deliberação do Colegiado a presente decisão, consistente no INDEFERIMENTO do pedido de suspensão do processo e de produção de prova.

23. Por fim, ressalto que, se aprovada minha decisão, o presente processo deverá ser encaminhado à CCP, para que providencie a intimação de Adalberto Savioli e de seus advogados por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial da União, de acordo com o art. 40 da Deliberação CVM nº 538, de 2008¹, e na rede mundial de computadores.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2017.

Henrique Balduino Machado Moreira

Diretor Relator

¹ Art. 40. Com exceção das hipóteses previstas nos arts. 13, 26 e 37 desta Deliberação, a comunicação dos atos e termos processuais far-se-á mediante publicação no Diário Oficial da União, que conterà os elementos indispensáveis para ciência da parte interessada e de seu procurador.